



**LICITAÇÕES PARA *SMART CITIES* COMO INFLUENCIADORAS DA
ECONOMIA SOLIDÁRIA E DA TECNOLOGIA SOCIAL:
ALTERNATIVAS PARA A INCLUSÃO SOCIAL E A
SUSTENTABILIDADE**

**PUBLIC PROCUREMENT FOR SMART CITIES AS INFLUENCERS OF
THE SOLIDARITY ECONOMY AND SOCIAL TECHNOLOGY:
ALTERNATIVES FOR SOCIAL INCLUSION AND SUSTAINABILITY**

<i>Recebido em:</i>	04/06/2019
<i>Aprovado em:</i>	02/09/2018

Michelle Batista¹

RESUMO

A partir da proposta de inclusão social através de uma participação mais ampla dos empreendimentos autogestionários como fornecedores de produtos e serviços ao Estado, e o consequente desenvolvimento da tecnologia social, que se mostra mais sustentável se comparada à tecnologia convencional, procede-se, neste, à análise bibliográfica e documental a respeito do tema. A análise da legislação brasileira no que tange ao poder de compra do Estado demonstra que a mesma não está apta a incluir de modo satisfatório a economia solidária. Desse modo, propõe-se que sejam realizadas alterações legislativas

¹ Mestre em Direito (UIT); Professora do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais - Unidade Diamantina. E-mail: millebatista@hotmail.com



pontuais que levem em consideração a atual preocupação na busca por *smart cities*, que devem ser principalmente mais conectadas, eficientes e sustentáveis.

Palavras-chave: Economia solidária. Licitações. Smart cities. Tecnologia social. Inclusão social.

ABSTRACT

Based on the proposal of social inclusion through a broader participation of self-managed enterprises as suppliers of products and services to the State, and the consequent development of social technology, which is more sustainable compared to conventional technology, the paper proceeded to a bibliographical analysis and documentary on the subject. The analysis of the Brazilian legislation regarding the purchasing power of the State shows that it is not able to include the solidarity economy in a satisfactory way. Thereby, it proposes specific legislative changes that take into account the current concern in the search for smart cities, which are supposed to be, especially, more connected, efficient and sustainable.

Keywords: Solidarity economy. Public Procurement. Smart cities. Social Technology. Social Inclusion.

INTRODUÇÃO

Entre fevereiro e abril de 2017, segundo o IBGE, o número de pessoas desempregadas no Brasil era de 14 milhões (o maior para o período desde 2012).² São números expressivos, que podem ser complementados com uma segunda informação: no mesmo ano, o valor destinado pelo Governo Federal para o programa Bolsa Família foi de mais de vinte e seis bilhões de reais.³ E diante do panorama ora apresentado, manifesta-se a necessidade da busca por soluções para o problema do desemprego no País, além de

² Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/>>. Acesso em: 24 jan. 2018.

³ Disponível em <<http://www.portaltransparencia.gov.br>>. Acesso em: 24 jan. 2018.



alternativas que paulatinamente possibilitem a desoneração do Poder Público, no que tange à manutenção de programas sociais de assistência financeira.

Importante destacar que estima-se que o Estado brasileiro gaste, adquirindo bens e serviços (em todas as esferas), algo em torno de 120 bilhões de reais anualmente.⁴ E salvo dispensa legal, esses bens são adquiridos através de um processo licitatório que parece não se expandir, a fim de facilitar uma ampla participação no sistema posto. Desse modo, o autor Renato Dagnino chama a atenção para a escassa (para não dizer inexistente) participação dos envolvidos na economia solidária como fornecedores de bens e serviços para o Estado. Uma participação mais efetiva, para o autor, se apresentaria como alternativa na geração de empregos, havendo uma consequente diminuição na dependência de programas sociais, como o Bolsa Família.⁵

O presente trabalho propõe, através de pesquisa documental e bibliográfica, aliar a proposta de Dagnino à crescente importância dada à questão das *smart cities*, cujo conceito também se diferencia, a depender da área de estudo. Aplicando-se o conceito a partir da visão da Administração Pública, tem-se a preocupação para que as cidades se tornem mais eficientes e conectadas. Aqui vinculam-se a preocupação com o meio ambiente, a gestão eficiente dos recursos, a economia energética, a melhoria na qualidade de vida da população.⁶ Sob este aspecto, a tecnologia social a ser incrementada pelo incentivo da economia solidária através poder de compra do Estado apresentaria pontos favoráveis com relação à tecnologia convencional. Assim, pretende-se argumentar que mudanças cuidadosas e pontuais na legislação que trata do poder de compra do Estado poderiam influenciar a economia solidária, e estimular o desenvolvimento da tecnologia social,

⁴ Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br>>. Acesso em: 24 jan. 2018.

⁵ DAGNINO, Renato. *Tecnologia Social: Contribuições conceituais e metodológicas*. EDUEPB: Campina Grande, 2014.

⁶ BIRMINGHAM CITY COUNCIL. *The Roadmap to a Smarter Birmingham*, 2014. Disponível em: <https://birminghamsmartcity.files.wordpress.com/2014/03/birmingham_smart_city_roadmap_03_03_2014_1.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2018.



sobretudo quando aplicadas considerando-se os novos ideais trazidos pela busca por *smart cities*. Assim, as compras do Estado poderiam ser instrumento de inclusão social e sustentabilidade.

1 ORDEM ECONÔMICA, JUSTIÇA SOCIAL E MEIO AMBIENTE

A história da humanidade é marcada por lutas, conflitos, revoluções, evoluções institucionais, sobretudo na busca por direitos e garantias fundamentais. Estes, a seu turno, foram sendo conquistados ao longo dos anos, de modo que em determinado momento a liberdade econômica também foi objeto de reivindicação, principalmente diante da inspiração dos ideais de liberdade da Revolução Francesa, no século XVIII.⁷ Diante das mudanças recorrentes no cenário econômico e político, o Estado Liberal, marcado pela desigualdade (que ainda se sobrepõe como realidade atual), assistiu ao surgimento do Estado Social, com seus ideais de inclusão que surgem com os direitos sociais entre o final do Século XIX e o início do Século XX. Quando se trata de direitos que surgem em épocas diversas, conforme lembram Cecato e Oliveira, não existe contraposição entre eles. Sejam direitos econômicos ou sociais, ou aqueles considerados posteriormente, a impressão causada pela costumeira divisão dos direitos em gerações ou dimensões deve ser encarada com cautela, para que os direitos que vão sendo conquistados não sejam vistos como superiores ou excludentes daqueles surgidos ao longo do tempo.⁸ Logo, “deve-se ter em conta que toda afirmação de direitos essenciais à vida em sociedade aflui para o *lato sensu*

⁷ ISRAËL, Jean-Jacques. *Direito das liberdades fundamentais*. São Paulo: Manole, 2005. P.84.

⁸ “Podem-se perceber os vínculos entre as duas categorias quando se observa a noção de desenvolvimento na Declaração sobre o direito ao desenvolvimento (ONU, 1986)”, que estabelece que, sendo a pessoa humana o sujeito central do direito aludido, deve participar e usufruir do seu processo (Artigo 2º.1). CECATO, Maria Áurea Baroni, OLIVEIRA, Armando Albuquerque de. *Direitos Sociais: do Estado Liberal ao Estado Social*. *Prima Facie*, v. 15, n. 29, p. 1-25. 2016. P. 14.



da igualdade”. Desse modo, os direitos fundamentais “têm o papel de agir sobre as grandes diferenças que separam os sujeitos na convivência social”.⁹

Diante deste quadro, importa recordar que a Constituição Federal brasileira de 1988 (CF/88), influenciada pelos movimentos históricos e sociais ocorridos antes da sua promulgação elenca e clama pela proteção dos direitos supracitados, em seu conjunto. Estes, por sua vez, se relacionam a tantos outros direitos fundamentais expressos na CF/88, que tem como fundamentos (artigo 1º): a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e o pluralismo político. Ainda, o preâmbulo da CF/88 afirma que o Estado Democrático de Direito está destinado a “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça”.¹⁰

Considerando-se que o estudo do ordenamento jurídico brasileiro deve sempre se pautar pela observância dos preceitos constitucionais, traça-se o seguinte panorama: a Constituição dispõe, em seu texto, e em consonância com os fundamentos acima elencados, e com a destinação do Estado Democrático de Direito, sobre algumas questões que cabem aqui ser apontadas, para fins de delimitação das ideias desenvolvidas.

A começar pela economia, a CF/88 disciplina a intervenção e a proteção do Estado em dispositivos esparsos, e destina o Título VII à ordem econômica e financeira, o que André Tavares Ramos denomina “Constituição Econômica”.¹¹ Em seu artigo 170, a CF/88 dispõe que a ordem econômica funda-se na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com vistas à dignidade da pessoa humana, na busca pela justiça social. Elenca, em seguida, os princípios a serem observados pela ordem econômica: a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos

⁹ CECATO, Maria Áurea Baroni, OLIVEIRA, Armando Albuquerque de. Direitos Sociais: do Estado Liberal ao Estado Social. *Prima Facie*, v. 15, n. 29, p. 1-25. 2016. P. 10-11.

¹⁰ Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 jan. 2018.

¹¹ TAVARES, André Ramos. *Direito constitucional econômico*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.



produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; a redução das desigualdades regionais e sociais; a busca do pleno emprego; entre outros.

A partir da ideia de que a ordem econômica deve se pautar na dignidade da pessoa humana e na busca pela justiça social com vistas aos princípios elencados, importante mencionar que os direitos sociais se encontram, assim como ocorre com a economia, dispostos em artigos esparsos, e que ganharam tratamento exclusivo no Capítulo II da CF/88. A preocupação do direito social se estende (artigo 6º da CF/88) à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados. Desse modo, a relação da economia com estes direitos é inegável, posto que os rumos daquela implicarão em consequências, por exemplo, na oferta de empregos, que, de certa forma, irá influenciar sobremaneira na conquista dos demais direitos sociais. Por último, interessa à presente discussão a proteção constitucional conferida aos direitos ambientais, já que entre os princípios relacionados à ordem econômica está a defesa do meio ambiente. E da mesma forma que ocorre com os direitos acima tratados, a proteção encontra-se “espalhada” por todo o texto constitucional, concentrando o tema no Capítulo VI, e dispondo no artigo 225 sobre o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Chama à responsabilidade por sua proteção o Poder Público e a coletividade.

No entanto, a compatibilização entre os direitos acima elencados nem sempre ocorre com facilidade. Aqui importa a análise dos direitos relacionados à ordem econômica, aos direitos sociais e ao meio ambiente, diante da problemática que será apresentada no tópico seguinte com mais detalhes, mas que já deve ser introduzida neste momento, a fim de justificar a relevância da alternativa apontada pelo estudo.

Os rumos ditados pela economia são fortes influenciadores na geração de empregos. Em 1995, Jeremy Rifkin já alertava para a tendência drástica na redução dos empregos no mundo, principalmente devido à introdução da alta tecnologia na produção de



bens e serviços. Desse modo, o autor fala da necessidade da atenção do Poder Público para o problema, e de se pensar novas alternativas para a organização do trabalho e a distribuição de renda.¹²

Colocando-se o problema da geração de empregos como um fator determinante, tem-se que aqui a economia deixa de cumprir dois de seus princípios norteadores: a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego. Como consequência, diversos direitos sociais restam-se prejudicados, pois sem emprego as pessoas terão que contar com o Estado para prover direitos sociais básicos. Uma das consequências, portanto, será o aumento dos programas sociais de assistência financeira, que irão prejudicar a situação financeira do Estado. Sem falar nas consequências para a previdência social e a judicialização de políticas públicas. Todo este arcabouço certamente prejudicará a inclusão social das pessoas que não encontram emprego, afetando direitos fundamentais.

Diante das questões apresentadas, propõe-se uma reformulação da legislação brasileira que trata do poder de compra do Estado (com importante menção à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993), uma vez que este é responsável pela aquisição de bens e serviços em grande volume, o que torna a questão economicamente relevante.¹³ No centro da análise deve-se tomar em conta a possibilidade de maior interação do Estado em seu poder de compra com a economia solidária e como influenciador do desenvolvimento da tecnologia social.¹⁴ Com isto, além da possibilidade de promoção de novos empregos e na redução da necessidade da criação de benefícios de assistência social, ao mudar a sua maneira de

¹² RIFKIN, Jeremy. *O fim dos empregos: o declínio inevitável dos níveis de emprego e a redução da força global de trabalho*. Tradução de Ruth Bahr, São Paulo: Makron Books, 1995. P. 98.

¹³ OLIVEIRA, Bernardo Carlos S. C. M. de; SANTOS, Luis Miguel Luzio dos. Compras públicas como política para o desenvolvimento sustentável. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 49, n. 1, p. 189-206, fevereiro/2015. P.194.

¹⁴ Conforme proposta de Renato Dagnino. DAGNINO, Renato. *Tecnologia Social: Contribuições conceituais e metodológicas*. EDUEPB: Campina Grande, 2014.



contratar, o Estado ainda poderia estender os benefícios à proteção do meio ambiente, através do desenvolvimento da tecnologia social. Dantas lembra que “o sucesso do projeto de desenvolvimento traçado pela Constituição Federal de 1988 pressupõe a valorização e preservação da questão econômica, como também e concomitantemente, da social e ambiental”.¹⁵ E conforme se demonstrará a seguir, todas estas questões relacionam-se à sustentabilidade, e à relevância que hoje se dá ao desenvolvimento de cidades inteligentes (*smart cities*). Em suma, ao se explorar a tríade constitucional de interação economia/direitos sociais/meio ambiente, o Poder Público pode atuar como um instituidor de alternativas de inclusão social e sustentabilidade.

2. SMART CITIES, ECONOMIA SOLIDÁRIA E TECNOLOGIA SOCIAL

Segundo Renato Dagnino, o Estado arrecada 40% do Produto Interno Bruto em impostos, e gasta 25% desse total na compra de bens e serviços das empresas, com a finalidade de implantar políticas públicas. Logo, os altos níveis de desemprego, e gastos com programas compensatórios poderiam contar com uma possível alternativa: a utilização do poder de compra do Estado na geração de empregos. A proposta de Dagnino é que a economia solidária tenha mais possibilidades de participação como fornecedora de bens e serviços ao Estado. Consequentemente, haveria uma estimulação ao desenvolvimento da tecnologia social. Além disso, essa prática possibilitaria uma maior inclusão social, a redução da pobreza e a sustentabilidade.¹⁶

O conceito de economia solidária, apesar de sua relativa imprecisão, será dado aqui como aquele relacionado às cooperativas autogestionárias, extraído através de suas características. Segundo José Ricardo Tauile, na economia solidária há reciprocidade,

¹⁵ DANTAS, Adriano Mesquita. A relevância dos princípios do direito ambiental do trabalho para superação da crise socioambiental nas relações laborais. In: CUNHA, Belinda Pereira da (Org.). *Crise ambiental*. Curitiba: Appris, 2016. Cap. 3. p. 47-59. P. 58.

¹⁶ DAGNINO, Renato. *Tecnologia Social: Contribuições conceituais e metodológicas*. EDUEPB: Campina Grande, 2014.



associação voluntária, buscando a satisfação de necessidades sociais e culturais. “A vontade de empreender é coletiva”, e não se busca o retorno individual sobre o investimento. “Tais iniciativas se perenizam combinando fontes de recursos mercantis, não-mercantis e não monetários (financiamento híbrido: estático, receitas autogeridas e contribuições voluntárias)”. Por fim, favorece uma dinâmica cidadã, e a “criação de espaços públicos de proximidade”.¹⁷ No meio rural, a economia solidária encontra-se presente principalmente para o autoconsumo e na agricultura familiar. No espaço urbano concentra-se especialmente na transformação do lixo em matéria-prima para a indústria.¹⁸ Na solidariedade social em seus mais variados aspectos, conforme lembra Araújo, “cada um é responsável pelo bem-estar e pela condição de realização da cidadania e da dignidade de todos os outros sujeitos”¹⁹, e qualquer forma de solidariedade deve ser incentivada na busca pelo bem-estar social.

A tecnologia social, por sua vez, difere-se da tecnologia convencional, pois esta se destina às empresas privadas e não é adequada à economia solidária. É por esta razão que o incentivo à economia solidária, para Dagnino, levaria ao incremento da tecnologia social, que precisa ser mais explorada pelas “instituições públicas envolvidas com a geração de conhecimento científico e tecnológico”, como as universidades. Segundo o autor, o Programa Minha Casa, Minha Vida, lançado em 2009 durante o governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva²⁰, reservou apenas 3% dos seus recursos para a autoconstrução, e o restante para as empreiteiras, sendo que 54% das casas brasileiras são construídas por seus próprios moradores. E isto não se deu por falta de tecnologia, mas por falta de

¹⁷ TAUILE, José Ricardo. Do socialismo de mercado à economia solidária. *Revista de Economia Contemporânea*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, p. 107-122, jan./jun. 2002. P. 108.

¹⁸ DAGNINO, Renato. *Tecnologia Social: Contribuições conceituais e metodológicas*. EDUEPB: Campina Grande, 2014. P. 222.

¹⁹ ARAUJO, Jailton Macena de. Cidadania, desenvolvimento e dignidade humana: uma releitura da esfera pública arendtiana à luz da solidariedade. *Pensar*, Fortaleza, v. 22, n. 2, p. 567-580, maio/ago. 2017. P. 578.

²⁰ A Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas.



tecnologia voltada para a economia solidária: as latinhas de alumínio obtidas pelas cooperativas, por exemplo, poderiam se transformar em esquadrias de alumínio, e as caixinhas de Tetrapak em telhas. O autor salienta (e este trabalho coaduna-se com as ideias a seguir) que não quer “ser miserabilista. Nem voltar para as cavernas”. Que é preciso estar consciente de que, “em muitos casos, satisfazer necessidades básicas implicará explorar a fronteira mundial do conhecimento”, e que a economia solidária e a tecnologia social possuem este potencial, se bem explorado.²¹ E como “bem explorado” deve-se insistir que qualquer mudança legislativa que vise a implantação de políticas públicas ou de incentivo deve ser precedida de estudos aprofundados, para que os erros do passado não sejam repetidos. Isto porque, embora possa parecer uma afirmativa óbvia, não é o que se percebe nas tentativas dos legisladores e gestores dos bens públicos. Ainda citando o exemplo do Programa Minha Casa Minha Vida, o mesmo prevê a possibilidade da reunião de famílias, que através de associações por meio de uma Entidade Organizadora habilitada pelo Ministério das Cidades podem produzir suas unidades habitacionais²². Não obstante, segundo Ermínia Maricato, somente dois por cento dos investimentos seguiram este modelo. Assim, acabou por beneficiar as grandes empreiteiras. Logo, percebe-se que os erros do modelo (muito parecido) do Banco Nacional de Habitação, colocado em prática durante a ditadura militar, não foram levados em consideração quando da elaboração e execução do Programa Minha Casa Minha Vida, por parte do Partido dos Trabalhadores.²³ Ressalta-se, portanto, e talvez de modo repetitivo, a necessidade da introdução de novidades na legislação, aptas a ampliarem a participação dos empreendimentos

²¹ DAGNINO, Renato. *Tecnologia Social: Contribuições conceituais e metodológicas*. EDUEPB: Campina Grande, 2014. P. 241.

²² “Entre algumas das Entidades mais comuns estão: COHAB, Associações de Moradores, Cooperativas de Habitação e Trabalho, Cooperativas de crédito e outras”. Disponível em: < <https://www.sienge.com.br/minha-casa-minha-vida/>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

²³ Nesse sentido, cf. MARICATO, Ermínia. *O impasse da política urbana no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 2017.



autogestionários nas compras e contratação de serviços pelo Estado. O que não pode ocorrer é a introdução de inovações sem o devido planejamento.

Na União Europeia podem ser notados grandes esforços na direção das licitações sustentáveis, conforme demonstra a obra *The Law of Green and Social Procurement in Europe*, editada por Roberto Caranta e Martin Trybus.²⁴ Aliado à proposta de Dagnino, deve-se levar em conta que atualmente o Poder Público tem dado cada vez mais importância à questão das *smart cities*, cujo conceito também se diferencia a depender da área de estudo.²⁵ Pensando o conceito a partir da visão da Administração Pública, tem-se a preocupação para que as cidades se tornem mais eficientes e conectadas. Aqui vinculam-se a preocupação com o meio ambiente, a gestão eficiente dos recursos, a economia energética, a melhoria na qualidade de vida da população.²⁶ Abdala, *et al*, falam da “necessidade de ruptura do uso da tecnologia comumente encontrada em soluções de cidades inteligentes”, de modo a não buscarem atender de maneira privilegiada os interesses de mercado, como se vê no modelo atual. Ao contrário, “a tecnologia e suas aplicações devem ser vistas sob uma perspectiva mais holística, descentralizada, integradora e participativa, melhorando a percepção e relação das pessoas com o seu ambiente”. Assim, para os autores, faz-se necessário “o envolvimento das pessoas, políticas e as formas de gestão governamental nos

²⁴ CARANTA, Roberto; TRYBUS, Martin (Ed.). *The law of green and social procurement in Europe*. Dinamarca: Djøf Publishing Copenhagen, 2010. European Procurement Law Series vol. 2.

²⁵ Trata-se de um conceito ainda em desenvolvimento. “*The concept of a smart city itself is still emerging, and the work of defining and conceptualizing it is in progress. The concept is used all over the world with different nomenclatures, context and meanings. A range of conceptual variants generated by replacing the word smart with adjectives such as digital or intelligent are readily used and reused. Some are recognizing the use of smart city as an urban labeling phenomenon, noting that the label smart city is a concept and is used in ways that are not always consistent. Several working definitions have been put forward and adopted in both practical and academic use. This cacophony of definitions is resulting in calls for conceptual research in this regard*”. CHOURABI, Hafedh et al. Understanding smart cities: an integrative framework. In: 45TH HAWAII INTERNATIONAL CONFERENCE ON SYSTEM SCIENCES, 2012, Havaí. *Scientific Work*. New Jersey: IEEE, 2012. p. 2289 – 2297. P. 2290.

²⁶ BIRMINGHAM CITY COUNCIL. *The Roadmap to a Smarter Birmingham*, 2014. Disponível em: <https://birminghamsmartcity.files.wordpress.com/2014/03/birmingham_smart_city_roadmap_03_03_2014_1.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2018.



processos de mudança dos valores”.²⁷ Sob este aspecto, a tecnologia social a ser incrementada pelo incentivo da economia solidária através poder de compra do Estado apresentaria pontos favoráveis com relação à tecnologia convencional. Dagnino afirma que a tecnologia convencional é ambientalmente insustentável, pois não leva em conta parâmetros relevantes como o meio ambiente, que é visto como questão externa. Além disso, obriga “o trabalhador a fazer, durante trinta anos, uma tarefa repetitiva e insalubre”, e condena “milhões de pessoas (2 milhões só em São Paulo) ao desemprego”, pois as máquinas ocupam o papel central na produção. Isto faz com que as potencialidades do trabalhador direto não sejam devidamente liberadas, como poderiam ser em um empreendimento autogestionário.²⁸

Diante das questões apontadas, a problemática brasileira, sob estes aspectos, poderia ser resumida como uma economia baseada na tecnologia convencional, que não leva em consideração (de modo devido) a proteção ambiental²⁹ e não valoriza o trabalho humano, que a cada dia perde espaço para a introdução de novas técnicas que excluem os empregos, ou os torna precários. Por outro lado, tem-se a proposta de incentivo à economia solidária, através do poder de compra do Estado. Com isto, a tecnologia social seria incrementada, diminuindo os impactos ambientais. Com o encorajamento da economia solidária haveria uma diminuição do número de pessoas desocupadas, o que levaria, teoricamente, a uma diminuição na destinação de recursos públicos para programas compensatórios como o Bolsa Família.

²⁷ ABDALA, Lucas Novelino et al. Como as cidades inteligentes contribuem para o desenvolvimento de cidades sustentáveis? Uma revisão sistemática de literatura. *International Journal of Knowledge Engineering and Management*, Florianópolis, v. 3, n. 5, p.98-120, mar. 2014. P.115.

²⁸ DAGNINO, Renato. *Tecnologia Social: Contribuições conceituais e metodológicas*. EDUEPB: Campina Grande, 2014. P. 22.

²⁹ O desenvolvimento econômico almejado atualmente não considera os limites da natureza. REIS, Sérgio Cabral dos; BASSO, Ana Paula. Atuação judicial em políticas públicas socioambientais e o direito ao desenvolvimento no Estado Democrático de Direito: uma relação de equilíbrio? *Prima Facie*, João Pessoa, v. 11, n. 21, ano 11, p. 21-38, jul./dez. 2012.



No entanto, o questionamento que ora se apresenta diz respeito à preparação da legislação brasileira para recepcionar as ideias apontadas. Restando provado anteriormente que a Constituição Federal de 1988 prevê a proteção dos direitos sociais, ambientais, e da economia, estaria a legislação infraconstitucional apta a oferecer a possibilidade de mudanças?

O que se apresenta no cenário legislativo atual é que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 institui as normas para licitações e contratos da Administração Pública. A Lei nº 12.349, 21 de junho de 2010, incluiu nova redação a partes do texto da Lei nº 8.666, cabendo aqui dispor sobre o artigo 3º, que passou a vigorar no sentido de que a licitação deve estar atenta ao “desenvolvimento nacional sustentável”.³⁰ Já a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu a preferência às microempresas e empresas de pequeno porte no desempate em processos licitatórios. Entretanto, esta última, e outras alterações que possam ser apontadas só fazem sentido para o estudo com a finalidade de analisar se viabilizam a introdução de benefícios à economia solidária ou se podem ser utilizadas como parâmetro para novas alterações nesse sentido, já que permanece a crítica de que de acordo com a legislação atual, “vencedor é aquele que oferece o menor preço, o que nem sempre é sinônimo de qualidade”.³¹ Exemplo de legislação que favorece a economia solidária é o da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que privilegia a agricultura familiar na compra de merenda escolar pelo Poder Público. No entanto, permanece que uma análise detida da principal legislação existente, e que trata do poder de compra do Estado, traz um cenário desfavorável ao que propõe o presente estudo.

Resta, portanto, a necessidade de atração, por parte do Poder Público, de ideias que venham a responder a uma série de indagações, tais como: quais os avanços atuais, e quais

³⁰ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12349.htm>. Acesso em: 25 jan. 2018.

³¹ FERNANDES JÚNIOR, Ottoni; FURTADO, Clarissa. Políticas Públicas: o poder de compra do governo. *Desafios do Desenvolvimento*. Brasília, 2005.



as possibilidades futuras no modo de aquisição de bens e serviços por parte do Estado, a fim de influenciar a economia solidária e a tecnologia social? Ainda que o Estado já disponha de possibilidades, com a legislação já existente, de atrair para seu poder de compra os empreendimentos autogestionários (ideia com a qual aqui se discorda) e já tem dado sinais de preocupação com as questões ambientais, resta colocá-los em prática. Se preferível a conclusão que aqui se defende, e que melhor se harmoniza com o presente estudo, de que a legislação existente não oferece subsídios para uma nova forma de direcionamento das compras do Estado, então resta ao Poder Legislativo proceder a alterações pontuais, aptas a oferecerem uma resposta rápida com relação à amplitude de participação dos empreendimentos autogestionários na aquisição de bens e serviços pelo Estado.

Tendo em vista que a Administração Pública deve sempre buscar a implementação de políticas que busquem atingir os ideais constitucionais na condução do desenvolvimento, os diversos grupos sociais existentes devem ser levados em consideração, de modo que o Estado se readéque, em uma constante busca pela inclusão. Conforme lembram Cecato e Oliveira³², “um país dito desenvolvido” jamais será condizente com a exclusão social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No que diz respeito ao poder de compra do Estado, uma análise da legislação brasileira existente permite concluir que a mesma não está apta a influenciar a economia solidária e a tecnologia social, de modo a garantir novos meios de inclusão social e sustentabilidade, que poderiam ser viabilizados através de referido influxo. Ainda, as práticas já existentes demonstram que a forma adotada pelo Estado quando precisa

³² CECATO, Maria Áurea Baroni, OLIVEIRA, Armando Albuquerque de. Direitos Sociais: do Estado Liberal ao Estado Social. *Prima Facie*, v. 15, n. 29, p. 1-25, 2016. P. 18-19.



adquirir bens e serviços não leva em conta a participação de diferentes atores sociais. Consequentemente, pode-se dizer que a exclusão social tem o seu início em detalhes que poderiam ser modificados ponto a ponto, a depender somente (ou principalmente) de uma visão mais cuidadosa na direção das possibilidades existentes.

As mudanças propostas, no entanto, necessitam de estudos mais detalhados que permitam concluir de que modo a legislação deve ser alterada, para que as novidades não ofereçam o risco apontado por Dagnino, de que, com boas intenções, o modelo da economia solidária acabe por ser incorporado pelo capital. Conforme assevera, o que deve haver é uma maior relação entre o setor formal e a economia solidária, e não a transformação do modelo da economia solidária para o modelo da economia formal³³, pois caso assim ocorra, o que se apresenta como proposta de solução para questões pontuais seria novamente incorporada aos problemas atuais.

O que se se pretende, portanto, com a contribuição que aqui se buscou, é que a legislação brasileira esteja apta a viabilizar uma vasta atuação dos empreendimentos autogestionários que desejem vender, ou oferecer serviços para o Estado. Tais empreendimentos, por sua vez, necessitam do suporte necessário (seja por meio direto, através do Poder Público, seja através das Universidades públicas ou privadas) para que as pesquisas desenvolvidas a nível nacional voltem um pouco mais a sua atenção para o desenvolvimento da tecnologia social, que está apta a oferecer alternativas mais sustentáveis.

Somente através de pequenas mudanças é possível pensar novos meios que sejam capazes de aliar o desenvolvimento do País com os ideais constitucionais, tanto do ponto de vista dos direitos fundamentais quanto dos direitos sociais, e da preocupação com um meio ambiente sadio e equilibrado. E estas alterações passam, necessariamente, pela garantia de

³³ DAGNINO, Renato. *Tecnologia Social: Contribuições conceituais e metodológicas*. EDUEPB: Campina Grande, 2014. P. 226.



uma maior participação social em todos os setores, pelo acesso ao emprego, e pela busca pela sustentabilidade. O incentivo à economia solidária, que bem desempenha seu papel a partir do momento que dispõe da tecnologia adequada, pode e deve ser repensado, sobretudo com vistas à busca por cidades mais inteligentes, que só podem ser assim consideradas, entre outros requisitos, se são inclusivas e sustentáveis.

REFERÊNCIAS

ABDALA, Lucas Novelino et al. Como as cidades inteligentes contribuem para o desenvolvimento de cidades sustentáveis? Uma revisão sistemática de literatura. *International Journal of Knowledge Engineering and Management*, Florianópolis, v. 3, n. 5, p.98-120, mar. 2014.

ARAUJO, Jailton Macena de. Cidadania, desenvolvimento e dignidade humana: uma releitura da esfera pública arendtiana à luz da solidariedade. *Pensar*, Fortaleza, v. 22, n. 2, p. 567-580, maio/ago. 2017.

BIRMINGHAM CITY COUNCIL. *The Roadmap to a Smarter Birmingham*, 2014. Disponível em: <https://birminghamsmartcity.files.wordpress.com/2014/03/birmingham_smart_city_roa_dmap_03_03_20141.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2018.

CARANTA, Roberto; TRYBUS, Martin (Ed.). *The law of green and social procurement in Europe*. Dinamarca: DjØf Publishing Copenhagen, 2010. European Procurement Law Series vol. 2.

CECATO, Maria Áurea Baroni, OLIVEIRA, Armando Albuquerque de. Direitos Sociais: do Estado Liberal ao Estado Social. *Prima Facie*, João Pessoa, v. 15, n. 29, p. 1-25, 2016.

CHOURABI, Hafedh et al. Understanding smart cities: an integrative framework. In: 45th HAWAII INTERNATIONAL CONFERENCE ON SYSTEM SCIENCES, 2012, Havaí. *Scientific Work*. New Jersey: IEEE, 2012. p. 2289 – 2297.



DAGNINO, Renato. *Tecnologia Social: Contribuições conceituais e metodológicas*. EDUEPB: Campina Grande, 2014.

DANTAS, Adriano Mesquita. A relevância dos princípios do direito ambiental do trabalho para superação da crise socioambiental nas relações laborais. In: CUNHA, Belinda Pereira da (Org.). *Crise ambiental*. Curitiba: Appris, 2016.

FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer; SILVA, Paulo Henrique Tavares da. Indicadores de desenvolvimento humano e efetivação de direitos humanos: da acumulação de riquezas à redução da pobreza. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, n. 11, p. 119-147, jan./jun. 2012.

FERNANDES JÚNIOR, Ottoni; FURTADO, Clarissa. Políticas Públicas: o poder de compra do governo. *Desafios do Desenvolvimento*. Brasília, 2005.

ISRAËL, Jean-Jacques. *Direito das liberdades fundamentais*. São Paulo: Manole, 2005.

MARICATO, Ermínia. *O impasse da política urbana no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 2017.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Metodologia Científica*. São Paulo: Atlas, 2000.

OLIVEIRA, Bernardo Carlos S. C. M. de; SANTOS, Luis Miguel Luzio dos. Compras públicas como política para o desenvolvimento sustentável. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 49, n. 1, p. 189-206, fev.2015.

REIS, Sérgio Cabral dos; BASSO, Ana Paula. Atuação judicial em políticas públicas socioambientais e o direito ao desenvolvimento no Estado Democrático de Direito: uma relação de equilíbrio? *Prima Facie*, João Pessoa, v. 11, n. 21, ano 11, p. 21-38, jul./dez. 2012.

RIFKIN, Jeremy. *O fim dos empregos: o declínio inevitável dos níveis de emprego e a redução da força global de trabalho*. Tradução de Ruth Bahr, São Paulo: Makron Books, 1995. P. 98.

TAUILE, José Ricardo. Do socialismo de mercado à economia solidária. *Revista de Economia Contemporânea*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, p. 107-122, jan./jun. 2002.



TAVARES, André Ramos. *Direito constitucional econômico*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.